

CONTRARRAZÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 90025/2025 – TRT 7ª Região

Interessadas:

- Recorrente: *VHG Sanchez Projetos e Consultoria Ltda*
- Recorrida: *Proarqui Arquitetura e Construção Ltda*

I – DO RECURSO INTERPOSTO

A empresa VHG quer a **desclassificação da Proarqui**, alegando:

1. Erros no cálculo do **BDI**, com utilização de alíquotas do Lucro Presumido em vez do Simples Nacional.
2. **Inconsistências na CPRB** e distorções pela utilização de fonte desonerada.
3. Percentuais de **administração central, despesas financeiras e lucro** não compatíveis com o Acórdão TCU 2622/2013.
4. **Encargos sociais** desatualizados em relação ao SINAPI 2025.
5. **Inadequação da CAT apresentada**, por não comprovar experiência em sistema de hidrantes.

II – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA PROARQUI

Em sua manifestação, a empresa Proarqui declara que:

- Reitera que, conforme o edital (item 6.12), **erros de planilha podem ser ajustados**, desde que não haja majoração de preços, desta forma, a empresa solicita nova análise da documentação de Habilitação econômica apresentada, sendo elas: BDI, Cronograma, Orçamentos e Planilha de encargos sociais, ajustados.
- **De ante mão, já anexamos nesta defesa: o BDI** e encargos sociais, e nova planilha em conformidade com o Simples Nacional e SINAPI atualizado, sem alteração do preço final global.
- Quanto à **habilitação técnica**, demonstrou que o sistema implantado para a empresa Mottu Locação de Veículos incluiu:
 - Rede de hidrantes e bombeamento (reservatório, bombas e tubulação pressurizada);
 - Sistema de alarme e detecção;
 - Sistema de proteção passiva e SPDA;
 - Iluminação e sinalização de emergência.
- Informa que, atendeu à **diligência do setor de Engenharia**, quando na época, apresentou toda documentação complementar: contrato de prestação de serviços, AVCB válido, relatório fotográfico e comprovação do serviço executado, em conformidade com o item 8.6.3.1, alínea “c”, do Termo de Referência.

III – DA ANÁLISE:

Após análise, verifica-se que:

1. **Planilhas** e **BDI**
As inconsistências apontadas foram sanadas com a apresentação de planilha revisada, em estrita observância ao regime tributário da empresa e às referências do TCU e SINAPI, **não havendo impacto no preço final ofertado**. A jurisprudência administrativa e o edital permitem tais ajustes, não configurando motivo de desclassificação.

2. **Encargos sociais**

Da mesma forma, as correções foram devidamente apresentadas, observando a base SINAPI vigente.

3. **Habilitação**

técnica

Embora inicialmente a CAT não apresentasse detalhamento suficiente, a empresa apresentou **documentação complementar idônea**, dentro do prazo de diligência, demonstrando inequívoca execução de sistema de combate a incêndio com rede de hidrantes. Conforme o art. 43, §3º, da Lei 8.666/93 e a regra de transição da Lei 14.133/21, a Administração pode solicitar documentos complementares para sanar dúvidas, desde que não se trate de inclusão de documentos inexistentes na data da abertura, o que não ocorreu no caso.

4. **Princípios**

licitatórios

À luz dos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e competitividade**, não se constata falha insanável que justifique a exclusão da licitante, sobretudo porque a documentação apresentada atendeu plenamente às exigências editalícias.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, podemos concluir-se que:

- As falhas apontadas pela recorrente foram devidamente sanadas pela Proarqui, **sem majoração de preço**;
- A habilitação técnica foi comprovada mediante documentação complementar idônea;
- Não há fundamento jurídico ou técnico que justifique a desclassificação da empresa Proarqui.
- O princípio da competitividade impõe que a exclusão de licitante somente se justifique diante de falha **insanável**. No caso, as inconsistências foram sanadas dentro do prazo concedido, não havendo prejuízo à lisura do certame.
- Não há prejuízo à isonomia ou à competitividade, nem risco de contratação de empresa inabilitada.
- Isso reforça a legalidade da decisão e reduz risco de questionamentos futuros.

Assim, solicitamos pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela empresa VHG Projetos, mantendo-se a habilitação e a proposta da empresa Proarqui Arquitetura e Construção Ltda, nos termos do edital e da legislação aplicável.

Assim, não há fundamento para desclassificação apenas por erros sanáveis, visto que, art. 43, §3º da Lei 8.666/93 autoriza complementação de documentos em diligência, sem inclusão de fatos novos.

Manaus, Am, 17 de setembro de 2025.

PROARQUI ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA

CNPJ: 25.295.822/0001-78

Representante legal:

Pedro Henrique dos Santos Barbosa

Cpf: 528.425.252-72